

A. I. Nº - 099883.0116/18-2
AUTUADO - SOUZA CRUZ LTDA.
AUTUANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/10/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-01/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Demonstrado que na apuração do imposto devido sobre a Nota Fiscal nº 371188, restou o pagamento de apenas parte da exigência fiscal contida neste auto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/02/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$93.015,70 em decorrência de ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação total, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, destinada a contribuinte descredenciado, sendo este Auto de Infração complementar ao Auto de Infração nº 0998830037/18-5, lavrado por motivo de erro na aplicação da alíquota (54.05.10), ocorrido em 08/12/2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 23 a 25. Explicou que em 09/01/2018, no Posto Fiscal de Honorato Viana, foi notificado do Termo de Ocorrência nº 21031310001/18-5, emitido também nesta data, relatando que as mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 371188 teria chegado ao Estado da Bahia sem o devido recolhimento do ICMS antecipado, exigido em razão do descredenciamento da Souza Cruz Ltda., junto ao cadastro estadual.

Acrescentou que, em razão da emissão do citado termo de ocorrência, foi expedido um DAE para o pagamento do ICMS ADICIONAL POBREZA para liberação das mercadorias, cujo pagamento ocorreu em 31/01/2018. Disse que, depois de efetuado o pagamento e identificado no sistema da SEFAZ, o Fisco Estadual identificou o não lançamento do ICMS Normal, sendo a guia emitida, enviada para a impugnante e devidamente quitada em 09/02/2018 (fls. 32 a 36).

Ressaltou que, não obstante aos pagamentos realizados, em 24/02/2018 o Fisco Estadual encaminhou um e-mail informando que ainda haveria uma diferença entre os pagamentos efetuados, oriunda de um equívoco na adoção da alíquota de 27% praticada, quando o correto seria o percentual de 30%.

Alegou que foi informado pelo autuante acerca da lavratura de um Auto de Infração complementar apenas para cobrar a diferença de alíquotas praticada e que iria proceder a apropriação dos pagamentos efetuados e a baixa do PAF 099883.0037/18-5, mas, no entanto, a presente autuação impugnada foi lavrada com a cobrança do valor integral, sem considerar os pagamentos já efetuados no citado PAF. Para ilustrar, o autuado elaborou um quadro explicativo dos pagamentos efetuados, demonstrando que restaria apenas um valor residual de R\$5.741,73.

Requeru que o presente PAF fosse extinto, com a emissão de novo Auto de Infração ou, caso assim não se entenda, seja o mesmo retificado para contemplar apenas a cobrança do valor residual, devendo, nessa segunda hipótese, ser aberto vista para eventual manifestação da impugnante.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 43 e 44. Relatou que a empresa autuada transferiu da sua matriz, situada em Uberlândia-MG, para sua filial em Salvador-BA, as mercadorias constantes no DANFE nº 371188, emitido em 06.01.2018, momento este, quando da passagem pelo

Posto Fiscal Honorato Viana de Castro, se encontrava na condição descredenciado.

Informou que, na época, foi lavrado o Auto de Infração nº 0998830037/18-5 e o Termo de Apreensão nº 2103131001/18-5, tendo ocorrido dois erros. Primeiro, a aplicação da alíquota deveria ter sido de 30% e foi aplicado 27%. Segundo, não foi deduzido o crédito fiscal destacado no documento fiscal no valor de R\$144.691,08.

Acrescentou que o contribuinte efetuou o pagamento e para corrigir o erro na aplicação da alíquota foi lavrado o presente Auto de Infração complementar, não levando em consideração o valor pago a mais, ocasionando um débito indevido. Assim, reconheceu os erros cometidos e concordou com as alegações prestadas pelo contribuinte.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, foi lavrado em complementação à exigência fiscal contida no Auto de Infração nº 0998830037/18-5, em decorrência de, no cálculo feito no primeiro auto sobre a Nota Fiscal nº 371188, ter sido adotada alíquota de 27% em vez de 30%.

Entretanto, conforme informações trazidas pelo autuado e ratificadas pelo autuante em sua informação fiscal, o imposto apurado como devido sobre aquela nota fiscal seria de R\$785.465,87, sendo efetivamente recolhido o valor de R\$779.724,14, conforme documentos das fls. 32 a 36. Desse modo, restaria como devido apenas à importância de R\$5.741,73.

A emissão da intimação acerca da lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em 21/02/2018, conforme documento à fl. 20. Após, portanto, dos efetivos recolhimentos efetuados pelo autuado, vinculados ao Auto de Infração nº 0998830037/18-5, ocorridos em 31/01/2018 (fl. 34) e 09/02/2018 (fl. 36). Apesar do Auto de Infração nº 0998830037/18-5 exigir o pagamento de R\$692.450,17, o recolhimento efetuado pelo autuado foi no valor histórico de R\$779.724,14.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$5.741,73, correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido na operação com a Nota Fiscal nº 371188 ($R\$930.156,95 - R\$144.691,08 = R\$785.465,87$) e o valor efetivamente recolhido (R\$779.724,14).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **099883.0116/18-2**, lavrado contra **SOUZA CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.741,73**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR